

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
1ª VARA CRIMINAL DE ITAÚNA**

Processo nº: 0040653-02.2019.8.13.0338

DECISÃO

Vistos etc.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, justifica-se desde logo a extensão desta decisão pelo número de folhas da representação (132), pela vastidão do material probatório apresentado no processo e no PIC MPMG nº 0338.19.000294-3, pela complexidade do tema, pelo número de representados e pela variedade dos pedidos realizados.

Para tornar a leitura mais fluída, optou-se pela inserção de notas de rodapé em relação à maioria dos dispositivos legais, doutrinas e jurisprudências citadas, que deverão ser lidas para a compreensão desta decisão.

A decisão seguirá os seguintes tópicos:

1- Resumo;

2- Fundamentação;

2.1- Pedido de imposição de medidas cautelares;

2.1.1- Pressuposto do *fumus boni iuris*;

2.1.1.1- Primeiro núcleo criminoso;

2.1.1.2- Segundo núcleo criminoso;

2.1.1.3- Paineis de *led*;

2.1.2- Pressuposto do *periculum in mora*;

2.1.3- Medidas cautelares cabíveis;

2.2- Pedido de sigilo procedimental;

3- Conclusão.

Por fim, registro que a decisão foi objeto de profunda meditação, especialmente pela seriedade de seu objeto e pela repercussão social que provocará.

Feita a devida introdução, passa-se à decisão.

1- RESUMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS representou contra ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS, RENILTON GONÇALVES PACHECO, MAGNA TEIXEIRA LIMA, LUCIENE ALVES SILVA, SILMAR MOREIRA DE FARIA e JEAN CARLOS ANTÔNIO DA SILVA.

O representante alegou que os representados praticaram os crimes de associação criminosa, de fraude à licitação, de dispensa indevida de licitação e de peculato-desvio.

Asseverou, ainda, que os representados estão distribuídos em dois núcleos criminosos. O primeiro, composto pelo representado Alexandre, vereador e presidente da Câmara Municipal de Itaúna-MG, pelo representado Jean Carlos, ocupante do cargo comissionado de diretor administrativo da Câmara Municipal de Itaúna-MG e pela representada Luciene, proprietária da empresa P&L Publicidade e Propaganda Ltda, além de mandatária e editora final do Jornal S'Passo. E o segundo, integrado pelo representado Alexandre, pelo representado Jean Carlos, pelo representado Silmar, ex-vereador e apoiador da base aliada do representado Alexandre, pelo representado Renilton, proprietário do Jornal Folha do Povo, pela representada Magna, proprietária da empresa ML publicidade e *laranja* do representado Renilton.

Também apontou que os representados cometeram os delitos em prejuízo da Função Legislativa do Município de Itaúna-MG, especialmente pela contratação através de licitação direcionada, fraudada e dispensada indevidamente, e pelo superfaturamento do serviço de publicidade institucional prestado.

Aduziu, em continuação, que os representados contam com o apoio de integrantes da Função Executiva do Município de Itaúna-MG e que os crimes também tinham por objetivo a manipulação pelos representados, através dos veículos de comunicação envolvidos, da opinião política do público destinatário dos serviços de publicidade prestados.

Por fim, expôs que os representados Alexandre e Renilton são sócios e proprietários de painel de *led* instalado nesta Cidade, que veicula, ilicitamente, propaganda institucional da Câmara Municipal de Itaúna.

Pediu, além da imposição de sigilo ao processo, a aplicação das seguintes medidas cautelares:

1. Busca e apreensão contra todos os representados, no endereço profissional e no residencial, de bens e coisas relacionadas aos fatos investigados, com autorização para manuseio e extração de dados armazenados nos objetos apreendidos;
2. Proibição a todos os representados de acesso à Câmara Municipal e à Prefeitura de Itaúna;
3. Proibição a todos os representados de manter contato com testemunha, com colaborador e com outros investigados;
4. Obrigação para todos os representados de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
5. Suspensão do representado Alexandre do cargo de presidente da Câmara Municipal de Itaúna e do mandato de vereador do Município de Itaúna;
6. Suspensão do representado Silmar do eventual exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, sendo qualquer cargo de recrutamento amplo;
7. Suspensão do representado Jean Carlos do cargo ocupado na Função Legislativa do Município de Itaúna-MG, com proibição de ocupação de outro cargo de recrutamento amplo;
8. Proibição para os representados Renilton em Magna de contratar com qualquer órgão do Poder Público, seja pessoalmente, seja através das empresas Jornal Folha do Povo e ML Publicidade; e
9. Proibição para a representada Luciene de contratar com qualquer órgão do Poder Público, seja pessoalmente, seja através das empresas P&L Publicidade e Propaganda Ltda-ME, Jornal S'Passo e Criarte Publicações

Eireli, inclusive com a suspensão de contratos atualmente vigentes e de seus respectivos pagamentos.

É o resumo do essencial.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público com pedidos de imposição de medidas cautelares e de imposição de sigilo ao processo.

2.1- Pedido de imposição de tutelas provisórias cautelares de urgência

Delimitado o tema, para atendimento ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República¹ e do artigo 155, “caput”, do Código de Processo Penal², que preveem, respectivamente, a obrigação de motivação das decisões judiciais e o princípio do livre convencimento motivado (sistema da persuasão racional), passa-se à fundamentação propriamente dita.

Quanto ao pedido de imposição de medidas cautelares, antes da análise do caso concreto, necessárias algumas considerações jurídicas.

O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 300, “caput”³, cuidou expressamente da **tutela provisória**, que foi considerada como gênero para ser, em seguida, dividida nas seguintes espécies e subespécies:

1 **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...];

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

[...].

2 **Art.155.** O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

[...].

3 **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...].

a) tutela provisória de urgência⁴: exige a presença dos tradicionais pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e conta com as seguintes subespécies:

a.1) tutela provisória de urgência antecipada⁵ (artigo 305, “caput”, do Código de Processo Civil⁶);

a.2) tutela provisória de urgência cautelar⁷, com as seguintes subespécies:

a.2.1) tutela provisória de urgência cautelar antecedente⁸ (artigo 305, “caput”, do Novo Código de Processo Civil) (vide nota de rodapé 6);

a.2.2) tutela provisória de urgência cautelar incidente⁹ (artigo 303, “caput”, do Código de Processo Civil¹⁰); e

b) tutela provisória de evidência¹¹ (artigo 311, “caput”, do Novo Código de Processo Civil¹²).

4 A tutela provisória de urgência exige, para a concessão, a presença dos pressupostos tradicionais do *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora), consistente, o primeiro, na verossimilhança das alegações formuladas e, o segundo, no risco de dano, que deve ser grave, irreparável ou de difícil reparação, em virtude da demora do resultado final do provimento requerido.

5 A tutela provisória de urgência antecipada é satisfativa, requerida no decorrer do processo e visa assegurar a efetividade do direito material através de seu reconhecimento em juízo de cognição sumária;

6**Art. 305.** A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...].

7 A tutela provisória de urgência cautelar visa assegurar o resultado útil do processo.

8 A tutela provisória de urgência cautelar antecedente é a requerida antes do início do processo.

9 A tutela provisória de urgência cautelar incidente é a requerida no curso do processo.

10**Art. 303.** Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

[...].

11 A tutela provisória de evidência é a concedida independentemente da presença dos pressupostos tradicionais, desde que presente uma das situações do artigo 311 do Código de Processo Civil.

12**Art. 311.** A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos

No processo penal, por ausência de previsão legal, inexistente espaço para a aplicação da tutela provisória de evidência.

E também é inaplicável a tutela provisória de urgência antecipada, diante da expressa previsão do artigo 283, “caput”, do Código de Processo Penal¹³¹⁴.

ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

[...].

13Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

14 Correta a recente decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 45, pela impossibilidade, em todas as instâncias, antes do trânsito em julgado da decisão penal condenatória, do início do cumprimento da pena, especialmente da pena privativa de liberdade.

No ponto, este julgador ressalva o entendimento da necessidade de dar efeito imediato às decisões da primeira instância, ou seja, diante de sentença penal condenatória, ainda que inexistente o trânsito em julgado, caberá o início do cumprimento da pena.

A recorrente situação do réu ser condenado no Brasil em primeiro grau à elevada pena privativa de liberdade e, salvo se estiver preso cautelarmente, sair em liberdade do juízo que proferiu a condenação, mostra-se sem razoabilidade, pois fere a autoridade concedida ao juiz pelo Estado e gera sentimento de impunidade e de revolta na sociedade.

Não é por outro motivo, que países desenvolvidos, como por exemplo os Estados Unidos da América, Inglaterra, Canadá, Portugal, Alemanha, Espanha, Argentina e, dentre outros, a França, adotam o sistema da eficácia imediata da sentença penal condenatória, com início do cumprimento da pena imposta, ainda que passível o recurso.

Entretanto, no Brasil, a possibilidade de imediato início de cumprimento da pena imposta por decisão penal condenatória não transitada em julgado, seja em primeira, seja em segunda instância, depende de reforma legislativa no Código de Processo Penal.

Pondera-se que o artigo 5º, LVII, da Constituição da República não afasta a possibilidade do início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, pois o princípio da não culpabilidade não se direciona ao tema em questão.

Aliás, na citada decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, a Suprema Corte manifestou-se pela constitucionalidade do citado artigo 283, o que deixa claro que a matéria, *momento do início de cumprimento da pena*, é de natureza infraconstitucional.

Sobre o tema “prisão em segunda instância”, por não ser o objeto desta decisão, remete-se o leitor interessado à nota de rodapé 14.

Inaplicável, ainda, a tutela provisória de urgência cautelar antecedente, uma vez que, no processo penal brasileiro, exige-se prévio processo ou, no mínimo, prévio procedimento (inquérito, representação etc.).

Diante do quadro narrado, forçoso concluir que, no atual estágio do ordenamento jurídico pátrio, **a única provisória de urgência cabível processo penal brasileiro é a cautelar incidente.**

Nesse passo, prevê o Código de **Processo Penal tutelas provisórias de urgência cautelares incidentes** que podem ser divididas em:

- **Pessoais**, que são as prisões cautelares (em flagrante, artigo 301; e preventiva, artigos 301 e 311 do Código de Processo Penal¹⁵¹⁶) e as contracautelas (artigos 310, III¹⁷ e 319, “caput”¹⁸);

¹⁵**Art.301.** Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

¹⁶ Destaca-se, ainda, a prisão temporária prevista na Lei 7.960 de 1989.

¹⁷ **Art. 310.** Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

[...]

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

[...].

¹⁸**Art. 319.** São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

- **Relativas às provas** (busca e apreensão, artigo 240, “caput”¹⁹; e produção antecipada de provas, artigo 225²⁰); e
- **Reais**, ou assecuratórias (sequestro, artigo 125²¹; arresto, artigo 136²²; e hipoteca legal, artigo 134²³).

Ressalta-se que no processo penal, segundo a melhor doutrina²⁴ e a mais abalizada jurisprudência²⁵, só existe o poder geral de cautela nas cautelares

19 **Art. 240.** A busca será domiciliar ou pessoal.

20**Art. 225.** Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

21**Art. 125.** Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

22**Art. 136.** O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal.

23**Art. 134.** A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

24Confira-se o escólio de Marcellus Polastri Lima:

Porém, devem se separar, para um mais cuidadoso exame, as medidas cautelares pessoais das demais, pois, se em relação às modalidades de prisão provisória não será possível o exercício do poder geral de cautela, em relação às demais medidas cautelares, especialmente aquelas relativas às provas e as reais, poderá se dar, de forma parcimoniosa e extraordinária, o exercício deste poder pelo juiz no processo penal.

É que, de acordo com Rogério Pacheco Alves, no caso de **prisões cautelares** só devem ser aceitas medidas cautelares previstas em lei, ou seja, **cautelares típicas**, e não modalidades outras criadas pelo poder geral de cautela (...) (*Manual de processo penal*, 1ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.482) (destaques do original).

25Veja-se o seguinte acórdão:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - SUSPENSÃO OU BLOQUEIO DO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA DO ACUSADO - IMPOSSIBILIDADE - **MEDIDA CAUTELAR NÃO PREVISTA EM LEI - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PODER GERAL DE CAUTELA NO PROCESSO PENAL - LIMITAÇÃO** - PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **As medidas cautelares diversas da prisão implicam em limitação de liberdade do cidadão, por isso submetem-se ao princípio da legalidade.** A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede à condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência, pois é medida excepcional, por isso é imprescindível que se demonstre, com elementos concretos, ser necessária a custódia provisória, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0035.14.006845-9/001, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª

relativas à prova e nas reais, uma vez que, nas pessoais, por restringirem o direito constitucional de liberdade previsto no artigo 5º, incisos II e XV, da Constituição da República²⁶, incide, em sua forma plena, o princípio da reserva legal.

Por fim, coloca-se que as tutelas provisórias de urgência cautelares incidentes, no processo penal, normalmente são concedidas através de medidas no bojo do próprio processo de conhecimento, ou seja, independentemente da existência de processo cautelar autônomo²⁷, sistemática que acabou acolhida pelo Novo Código de Processo Civil, conforme pode ser verificado de seus já transcritos artigos 303, “caput” e 305, “caput”.

Tecidas as necessárias considerações jurídicas, passa-se ao exame dos pressupostos para a aplicação das medidas cautelares requeridas.

2.1.1- Pressuposto do *fumus boni iuris*

A tutela provisória de urgência cautelar, para a concessão, exige a presença dos tradicionais pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/09/2018, publicação da súmula em 12/09/2018) (destacado).

26 **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...].

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

[...].

27 Confira-se a lição de Gustavo Henrique Rughi Ivahi Badaró:

No Processo Penal a tutela cautelar é prestada independentemente do exercício de uma ação da mesma natureza, que daria origem a um processo cautelar, mas sim por meio de simples medidas cautelares, sem a necessidade de processo cautelar autônomo, com base procedimental própria (...) é possível afirmar, portanto, que não há no campo penal um verdadeiro processo penal cautelar. O que existe são medidas cautelares que funcionam como incidentes de outro processo. Não há processo cautelar autônomo. (*Ônus da prova no processo penal*, São Paulo: RT, pp 414 e 417).

O pressuposto do *fumus boni iuris* consiste na verossimilhança das alegações formuladas²⁸.

Advirta-se, por necessário, que o juízo promovido na análise do pressuposto do *fumus boni iuris* é de cognição sumária, ou seja, realizado de plano pelo julgador, especialmente a partir de prova indiciária²⁹, razão pela qual pode ser alterado no decorrer do processo, como por exemplo, prevê o artigo 316 do Código de Processo Penal³⁰.

28 Ao tratar do tema, mas especificamente em relação ao processo penal, ensina Marcellus Polastri Lima:

Como no processo civil, a medida cautelar no processo penal sempre irá pressupor a existência de dois pressupostos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro se dá na busca da verificação e avaliação da plausibilidade do direito que é pleiteado pelo autor, com os elementos capazes serem avaliados de plano, tratando-se de juízo de probabilidade (*Manual de processo penal*, 1ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.475) (itálico do original).

29 **Art. 316.** O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

30 Outro não é o ensinamento da doutrina. Por todos, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira e de Douglas Fischer:

No entanto, não se trata de decisão definitiva, sobretudo na fase de investigação, quando sequer o contraditório estaria instaurado. Não se poderá exigir do magistrado juízo de certeza *quanto aos pressupostos* da prisão, mas de pleno convencimento *quanto a existência de dados (informações) nesse sentido*.

A diferença é que, na decisão definitiva, o espectro do material a ser analisado é muito mais amplo, devendo o juiz, necessariamente, apreciar todas as questões levantadas nos autos, encampando as de natureza afirmativa, bem como as negativas. Na decisão acerca de medidas cautelares o material a ser examinado é evidentemente menor, ainda que não menos relevante. O convencimento do juiz, então, -que a exigência de fundamentação pretende garantir- deve se reportar apenas ao material reunido para a identificação dos pressupostos da prisão (indícios de autoria e materialidade) e seus requisitos (de fato e de direito).

O juízo é deliberativo e não definitivo.

Não é por outro motivo que poderá o magistrado rever sua decisão (art. 316), não só quando ausentes, posteriormente, as razões que o levaram a decretar a prisão, mas também quando entendê-las equivocadas ou precipitadas, a seu tempo. Noutras palavras: o *tempo* da decisão pode

A seguir, passa-se à avaliação do pressuposto do *fumus boni iuris* no caso concreto.

2.1.1.1- Primeiro núcleo criminoso

O representante asseverou que o primeiro núcleo criminoso é composto pelo representado Alexandre, vereador e presidente da Câmara Municipal de Itaúna-MG, pelo representado Jean Carlos, ocupante do cargo comissionado de diretor administrativo da Câmara Municipal de Itaúna-MG e pela representada Luciene, proprietária da empresa P&L Publicidade e Propaganda Ltda e mandatária e editora final do Jornal S'Passo.

Também asseverou que os representados cometeram crimes em prejuízo da Função Legislativa do Município de Itaúna-MG, especialmente pela contratação de empresa através de licitação direcionada, fraudada e dispensada indevidamente, e pelo superfaturamento do serviço de publicidade institucional prestado.

Asseverou, em continuação, que os crimes também tinham por objetivo a manipulação da opinião política do público destinatário da publicidade espontânea promovida pelos veículos de comunicação envolvidos no esquema.

No juízo de cognição sumária ora promovido, os indícios, que são abundantes, apontam para a verossimilhança das alegações formuladas pelo representante.

Com efeito, o representado Alexandre, no exercício da vereança e da presidência da Câmara Municipal de Itaúna-MG, valendo-se da atuação do representado Jean Carlos, ocupante do cargo comissionado de diretor administrativo da Câmara Municipal de Itaúna-MG, fraudou licitação com o

ser ampliado para a sua revisão, a fim de se manter *atualizado* o juízo de cauterabilidade. (*Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência*, 1ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.611) (itálico do original).

objetivo de permitir a contratação da empresa P&L Publicidade e Propaganda Ltda-ME, de propriedade da representada Luciene, para a prestação do serviço de agenciamento da publicidade institucional do Poder Legislativo local.

Na interceptação telefônica promovida no dia 09/09/2019, às 16h20min51seg, o representado Alexandre, após receber de Paloma Antunes Guimarães a informação de que a representada Luciene entregaria ao Ministério Público as *falcatruas* do processo de licitação, disse: ***está tudo tranquilo que foi Luciene mesmo que fez o processo de licitação (ACIT - Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 33)*** (destacado).

Já na interceptação telefônica promovida no dia 07/10/2019, às 09h51min26seg, a representada Luciene, ao conversar com o interlocutor *Léo*, reconheceu a existência da fraude da licitação ao dizer: ***a Silvana até veio hoje porque ela já está no isquema da licitação (ACIT nº 37)***.

Além disso, tem-se que o procedimento administrativo de adesão (*carona*), deflagrado pelo representado Alexandre e desenvolvido pelo representado Jean Carlos, que foi utilizado pela Câmara Municipal de Itaúna-MG para a contratação da empresa P&L Publicidade e Propaganda Ltda-ME, conta com inúmeras ilegalidades.

Esclarece-se que o procedimento denominado *carona* precedeu à adesão pelo Poder Legislativo de Itaúna-MG ao vencedor do processo licitatório nº 385/2017/Concorrência nº 3/2017, que tramitou no Município Mateus Leme-MG, cujo vencedor foi exatamente a empresa P&L Publicidade e Propaganda Ltda-ME (**cd's de ff. 287 e 459 do PIC**).

Ocorre que o procedimento de *carona* viola o artigo 5º, II e IV, do Decreto 7.892 de 2013³¹, uma vez que a solicitação de contratação da empresa

³¹ **Art. 5º** Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

[...];

II - consolidar informações relativas à **estimativa individual e total de consumo**, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

[...];

IV - **realizar pesquisa de mercado** para identificação do valor estimado da licitação e, **consolidar os dados das pesquisas de mercado** realizadas pelos órgãos e entidades participantes,

P&L Publicidade e Propaganda Ltda-ME, assinada em 04/02/2019, pelo representado Jean Carlos, diretor administrativo da Câmara Municipal de Itaúna, não contou com pesquisa de mercado, com as especificações do objeto a adquirir e, dentre outros requisitos, com a demonstração da vantagem econômica da adesão à ata, possuindo, apenas, um projeto básico, resumido e genérico.

Chama a atenção o fato de que os diversos atos administrativos e documentos necessários à instrução do Processo nº 09 de 2019 da Câmara Municipal de Itaúna (adesão à ARP), que tiveram a atuação direta do representado Jean Carlos e envolveram diversas pessoas e órgãos, foram praticados e juntados no ínfimo prazo de **04 dias** (de 20 a 25/2/2019) quando, normalmente, seriam necessárias semanas ou, até mesmo, meses (**cd de f. 287 do PIC**).

Acrescenta-se que também houve violação do disposto no artigo 22, “caput”, do Decreto 7.892 de 2013³², eis que a adesão pela Câmara Municipal de Itaúna-MG, publicada em 01/03/2019, efetivou-se quando já finda a validade da Ata de Registro de Preços nº 16/2018 do Município de Mateus Leme (25/2/2019) (**ff. 8/22 e 144 do procedimento à f. 287 do PIC**).

Nota-se que a celeridade imposta no procedimento de *carona* visou a contratação da empresa P&L Publicidade e Propaganda Ltda-ME.

Esclarece-se que a contratação de empresa (agência) de publicidade é necessária para a promoção pela Câmara Municipal de sua publicidade institucional nos meios de comunicação, como está bem detalhado na Nota Jurídica nº 08 de 2019 do CAOPP/MPMG (**f. 9 do PIC**).

inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014) (destacado);
[...].

32 **Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, **durante sua vigência**, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador (negrito).

[...].

Nesse passo, vê-se que a agência de publicidade, que recebe o desconto padrão de 20% sobre o valor pago, desenvolve a publicidade institucional encaminhando-a em seguida para o veículo de comunicação (jornal, rádio, televisão, etc.) que fará a publicação e ficará com 80% do total pago.

Não pode deixar de ser mencionado que o Projeto Básico, que instruiu o procedimento de *carona*, conta com erro grosseiro, já que, em seu corpo, consta *Governo e Gerência Superior de Comunicação Social*, expressão provavelmente proveniente do Termo de Referência – Requisição 729/2018 da Prefeitura de Itaúna (**cd f. 272 do PIC**).

A fraude no procedimento de *carona* que, em verdade, promoveu a contratação direta da empresa P&L Publicidade e Propaganda Ltda-ME, teve por principal objetivo permitir ao representado Alexandre, através da manipulação da opinião pública/política, a sua perpetuação, e a de sua base aliada, no poder.

A manipulação da opinião pública ocorre pela escolha e direcionamento pelo representado Alexandre de publicidade com conteúdo político a ser veiculada no Jornal S'Passo, principalmente para enaltecer a sua imagem política e a de sua base aliada, e para denegrir a da oposição.

Registra-se que aqui não se fala da publicidade institucional da Câmara Municipal de Itaúna-MG que, conforme visto, é agenciada pela empresa P&L Publicidade e Propaganda Ltda-ME, mas sim daquela (publicidade) que espontaneamente é veiculada pelo Jornal S'Passo para seu público.

No tocante ao Jornal S'Passo, cabe distinguir: apesar de estar formalmente em nome de Fábio Alves da Silva, a propriedade de fato pertence à representada Luciene, notadamente porque é ela quem toma as principais decisões quanto ao objeto empresarial, especialmente no que diz respeito ao conteúdo editorial veiculado ao público.

O depoimento prestado por Poliany Nunes da Mota, ex-repórter e editora-chefe do Jornal S'Passo, não deixa dúvida. Por relevantes, destacam-se as seguintes passagens:

(...) que já trabalhou no JORNAL S'PASSO entre julho/2017 e agosto/2019; que iniciou no jornal como repórter e posteriormente ocupou a função de editora-chefe; (...) **que o Jornal está em nome de Fábio, que realmente administra o local, mas a proprietária do Jornal é LUCIENE, sempre foi**, mesmo quando o jornal estava em nome da mãe dela que faleceu no final do ano passado; que FÁBIO é quem cuida da parte administrativa do jornal; **que LUCIENE é quem comanda na parte editorial, de conteúdo (...)** (ff. 352/353 do PIC) (destacado).

E vale ressaltar que o Jornal S'Passo é mantido formalmente em nome de Fábio, irmão da representada Luciene, para que a seguinte aberração, que de fato ocorreu na prática, não fosse detectada: cuidam da propaganda institucional da Câmara Municipal de Itaúna-MG empresa agenciadora (P&L Publicidade e Propaganda Ltda-ME) e veículo de publicidade (Jornal S'Passo) pertencentes à mesma pessoa (representada Luciene).

A própria representada Luciene, ao ser ouvida no Ministério Público, reconheceu a ilicitude de ser ao mesmo tempo veículo e agência. Do depoimento em questão destaca-se:

(...) que não é a proprietária do JORNAL S'PASSO, **pois não pode ser veículo e agência ao mesmo tempo**; (...); que possui um vínculo afetivo com o JORNAL S'PASSO, e por esse motivo decidiu não encaminhar publicidade para o referido jornal (**ff. 292/293 do PIC**).

Pontua-se que a empresa P&L Publicidade e Propaganda Ltda-ME, ao prestar o serviço de agenciamento da publicidade institucional da Câmara Municipal de Itaúna-MG, além do Jornal S'Passo, encaminhou propaganda para a empresa Criarte Publicações Eireli que, segundo atestado da JUCEMG, também é da representada Luciene (**ff. 235 e 287 do PIC**).

Em verdade, o direcionamento do procedimento de *carona* serviu como *moeda de troca* entre o representado Alexandre e a representada Luciene, permitindo ao primeiro (Alexandre) controle sobre as matérias de cunho político publicadas espontaneamente no Jornal S'Passo e, à última (Luciene), proveito econômico³³, principalmente no desenvolvimento pela empresa P&L Publicidade e

³³Registra-se que no tocante ao proveito econômico gerado pelo esquema engendrado pelo primeiro núcleo criminoso, que transcende para o locupletamento ilícito em prejuízo do Poder Público, será melhor analisado no próximo item desta decisão.

Propaganda Ltda-ME da atividade de agenciamento da publicidade institucional da Câmara Municipal de Itaúna-MG.

Do depoimento prestado por Poliany Nunes da Mota, destacam-se os seguintes trechos:

(...) que apesar de possuírem a mesma proprietária (LUCIENE), o JORNAL S'PASSO e a agência P&L desenvolvem trabalho de forma autônoma; **que no entanto há uma interface entre ambos, para, por exemplo, sugerir pautas, matérias, etc.**; que deixou o jornal por discordâncias pessoais e profissionais com a pessoa de LUCIENE, que **sempre foi a editora final de conteúdo do Jornal; que nada é publicado sem o crivo final dela; que a declarante ia a campo, entrevistava pessoas, colhia informações, produzia matérias e depois elas eram modificadas de forma tendenciosa pela LUCIENE, sempre para proteger uns e atacar outros; que a declarante saía com ônus, pois publicava algo que sabia não estar totalmente correto;** (...) que uma das pessoas protegidas por LUCIENE é o prefeito NEIDER; que, em geral, todos os atos e agentes da atual administração municipal são protegidos; **que as pessoas atacadas são vereadores da oposição**, em especial a vereadora OTACÍLIA e o vereador ALEX ARTHUR; (...); **que quando se chegava algo sobre OTACÍLIA, e iria dar manchete, já se determinava a publicação; que se fosse em relação ao prefeito NEIDER, por exemplo, a LUCIENE determinava que ele fosse consultado e ouvido antes para esclarecer os fatos;** (...) a declarante acredita que o JORNAL S'PASSO depende dos contratos com os entes públicos decorrentes das agências de publicidade para sobreviver; que o jornal não dá lucro, que a agência é que dá lucro; **que é uma relação de reciprocidade; que o jornal apoia, a influência a opinião pública, o que facilita com que a agência capte os contratos administrativos;** que salvo engano a agência detém hoje os contratos do Município e da Câmara; **que a agência vive de contratos com entes públicos;** (...); **que quando assumiu a edição chefe, em março ou abril/2019, realizou um encontro formal com JEAN, na Câmara, para se apresentar; que nessa reunião JEAN perguntou se poderia sugerir pautas; que a declarante disse que estaria sem aberta a sugestões; que foi nessa reunião que JEAN disse que havia trabalhado com o prefeito de MATEUS LEME; que após isso ele chegou a encaminhar um pedido de publicação de reportagem com o intuito de “falar mal” da vereadora OTACÍLIA, em relação a boatos de que ela tinha o assessor parlamentar como amante; que a declarante não publicou essa notícia, pois não viu interesse público nisso; que houve outros pedidos pessoais de JEAN ou para se publicar assuntos difamatórios em relação à OTACÍLIA, ou para se publicar reportagens elogiando a atuação de vereadores determinados; que a declarante não concordava com a postura e barrava muita coisa; que, em determinado dia, JEAN tirou satisfação com a declarante, em conversa de whatsapp, no sentido de que não tinha sido publicado nada em relação à OTACÍLIA; que depois dessa conversa a pessoa de JUNIOR FONSECA foi contratado para fazer a cobertura da Câmara Municipal de Itaúna e, após uns dois meses, a declarante pediu para sair, já que não concordava com tudo; que, por exemplo, teve um episódio de briga entre o vereador IAGO e a vereadora OTACÍLIA que JEAN encaminhou cópia de BO e também das imagens do circuito interno da Câmara para que se desse ênfase ao episódio em reportagem do JORNAL S'PASSO; que as sugestões de**

JEAN tinham um caráter de ordem; que isso era do conhecimento de LUCIENE; que por muitas vezes conversou com ela sobre publicar ou não material recebido de JEAN (**ff. 352/353 do PIC**) (destacado e sublinhado).

As cópias de telas de whatsapp, que estão às **ff. 67/68 da representação**, trazem conversas entre Poliany Nunes da Mota e o representado Jean Carlos, confirmam o teor depoimento acima transcrito.

Soma-se a isso, que a interceptação telefônica da conversa mantida entre os representados Alexandre e Jean, datada de 13/09/2019, às 14h39min30seg (**ACIT nº 33**), além de demonstrar a ingerência no Jornal S'Passo, deixa claro que o último (Jean) atua em nome e em proteção ao primeiro (Alexandre). Veja-se:

ALEXANDRE: Oh Jean. **Ela falou que tem os negócio mesmo, que é contra**, contra ela e o TOINZINHO, inclusive condicionando as coisas para ele, pra ele saí.

JEAN: Pra ele quem?

ALEXANDRE: Pro **jornal S'PASSO**.

JEAN: Uai.

ALEXANDRE: Então assim se ocê conversou lá mesmo, tem.

JEAN: Num lembro de ter conversado com o JÚNIOR não, então.

ALEXANDRE: Num é com o JÚNIOR não, é cum outra pessoa, num sei quem.

JEAN: **O máximo que vai ser é POLIANA**.

ALEXANDRE: **Então é com ela, a POLIANA saiu de lá, então é isso então**.

JEAN: **Ela vai na justiça então?**

ALEXANDRE: **Parece que vai, que pedi ela pra segurar porque, ela falou assim “eu não fui na polícia ainda porque se eu for da problema pro cê também, terça-feira a gente conversa tendeu?”**

JEAN: Tem nada a ver com o Tiago não né?

ALEXANDRE: Não, tem conversa sua com o TIAGO também que ela tem print e essa com a POLIANA, que a LUCIENE falou que a POLIANA saiu de lá.

JEAN: Deve ser isso.

ALEXANDRE: **Cê conversou com ela mesmo?**

JEAN: Conversei, **uai, mas no jornal, eu mandei aquelas informações que saiu no jornal.**

ALEXANDRE: **Ah, então é isso então.**

JEAN: **O que acha eu apresento a minha exoneração amanhã?**

ALEXANDRE: **Não, eu vou resolver com ela politicamente.**

JEAN: **Te entrego a exoneração, não quero te prejudicar não.**

ALEXANDRE: **Vai prejudicar nada não, vou resolver com ela politicamente, pode deixar ela tá tranquila.** (destacado).

Diante do quadro narrado, no juízo deliberatório ora promovido, conclui-se pela verossimilhança das alegações apresentadas pelo representante, no sentido da existência da primeira célula criminosa, formada pelos representados Alexandre, Jean Carlos e Luciene, com a finalidade de fraudar licitação, de manipular a opinião política e de enriquecimento ilícito em prejuízo do patrimônio público.

Presente, portanto, o pressuposto em análise.

2.1.1.2- Segundo núcleo criminoso

O representante aduziu que o segundo núcleo criminoso, que conta com o apoio de integrantes do Poder Executivo de Itaúna-MG, é composto pelo representado Alexandre, vereador e presidente da Câmara Municipal de Itaúna-MG, pelo representado Jean Carlos, ocupante do cargo comissionado de diretor administrativo da Câmara Municipal de Itaúna-MG, pelo representado Silmar, ex-

vereador e apoiador da base aliada do representado Alexandre, pelo representado Renilton, proprietário do Jornal Folha do Povo e pela representada Magna, proprietária da ML publicidade e *laranja* do representado Renilton.

Também aduziu que o segundo núcleo criminoso, assim como o primeiro núcleo, mantém esquema que culmina com a prática de diversos crimes.

No juízo de cognição sumária ora promovido, fortes indícios apontam para a verossimilhança das alegações formuladas pelo representante.

Com efeito, na segunda célula criminoso, assim como ocorreu na primeira (vide item 2.1.1.1 desta decisão), o representado Alexandre, na condição de presidente da Câmara Municipal de Itaúna-MG, contando com a atuação do representado Jean Carlos, ocupante do cargo comissionado de diretor administrativo da Câmara Municipal de Itaúna-MG, engendrou esquema para o beneficiamento dos integrantes do núcleo através das práticas ilícitas de fraude à licitação, de manipulação da opinião política e, dentre outros, de enriquecimento ilícito em prejuízo do erário.

No segundo núcleo criminoso, que também envolve a publicidade institucional da Câmara Municipal de Itaúna-MG, as empresas agenciadoras são a P&L Publicidade e Propaganda Ltda, pertencente à representada Luciene, e a ML Publicidade, de propriedade da representada Magna. Já o meio de comunicação, é o Jornal Folha do Povo, cujo dono é o representado Renilton.

As agências e o jornal citados são favorecidos com os pagamentos realizados pela Câmara Municipal de Itaúna-MG a partir da promoção da publicidade institucional.

Especificamente em relação ao segundo núcleo criminoso, quanto à publicidade institucional da Câmara Municipal de Itaúna-MG, como será visto, há superfaturamento dos valores pagos em favor do Jornal Folha do Povo.

Em contrapartida, o Jornal Folha do Povo, quanto à publicidade espontaneamente dirigida a seu público, assim como faz o Jornal S'Passo (vide item 2.1.1.1 desta decisão), no que diz respeito à veiculação de matérias de natureza política, de um lado favorece o representado Alexandre e sua base aliada e, de outro, prejudica a oposição,

Resta claro o intento do segundo núcleo criminoso de manipulação da opinião pública política, especialmente para beneficiar o representado Alexandre e sua base aliada, perpetuando-os no poder.

O superfaturamento acima indicado tornou-se notório a partir de pesquisa, qualitativa e quantitativa, feita pela empresa P&L Publicidade e Propaganda Ltda-ME que, assim como a empresa ML Publicidade, agencia publicidade institucional da Câmara Municipal de Itaúna-MG.

A pesquisa, em atendimento à previsão do artigo 2º, §1º, I, da Lei 12.232 de 2010³⁴, obteve parâmetros de circulação publicidade como forma de planejamento da estratégia de mídia a ser seguida e, ainda, de embasar o preço praticado na publicação de ADs (publicidade institucional) pelos veículos de comunicação, em especial os jornais impressos, (**ff. 396/402 do PIC**).

Entretanto, a real finalidade da pesquisa foi resguardar a representada Luciene, proprietária da empresa P&L Publicidade e Propaganda Ltda-ME, já que ela sabia e estava incomodada com o esquema de

34 Art. 2º- Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

[...].

superfaturamento dos valores pagos em favor do Jornal Folha do Povo pela Câmara Municipal de Itaúna-MG, em relação à publicidade institucional.

Na interceptação telefônica datada de 26/08/2019, às 15h24min15seg (**ACIT nº 32**), da conversa mantida entre a representada Luciene e Gleider Alexandre Batista, ela mostra preocupação com a existência do esquema. Veja-se:

que já havia alertado que ia dar problema, sobre a preferência da FOLHA DO POVO, (...); que vive da empresa, que vai se eximir de toda a responsabilidade, que alertou inúmeras vezes, que alertou a ele (GEIDER), ao JEAN, e principalmente ao ALEXANDRE, que foi leal ao alertá-los, que dar um problema enorme para eles (negrito).

Na mesma conversa, a representada Luciene revela o esquema do superfaturamento nos pagamentos da publicidade institucional da Câmara Municipal de Itaúna-MG em favor do Jornal Folha do Povo, pertencente ao representado Renilton:

que vai dar um problema seríssimo para o ALEXANDRE, fora o desgaste (...) que o promotor vai querer saber porque tem a preferência e paga esse valor para o FOLHA DO POVO, que quando começou pediu todos os veículos de comunicação fazer cotação e quem definiu o valor a ser pago foram vocês (câmara), que acataram do RENILTON e não acataram os outros, que a questão chave é a preferência pelo RENILTON, que não tem justificativa, que o desgaste do ALEXANDRE vai ser enorme pode comprometer a eleição do próximo ano, que já avisou muitas vezes da preferência pela FOLHA DO POVO e dar dinheiro pro RENILTON vai dar problema. (...) que vai com advogado, que tem que ser inteligente para saber o que o promotor "quer ferrar" (...) "que quer ferrar com a predileção do presidente da câmara de um acordo de dar 10 mil reais para o RENILTON por mês**" (...) **que isso foi bom acontecer que agora ele devolve aos cofres públicos, que tem tudo arquivado, que não vai ser conivente com a situação, que todas reuniões estão documentadas, que se o ALEXANDRE quiser fazer as "cagadas" dele ela não tem nada a ver com isso não, que o promotor tem toda razão não pode jogar dinheiro público na "grila.****

Registra-se, por necessário, que o Jornal Folha do Povo também presta serviços de publicidade de ADs para o Município de Itaúna-MG.

A pesquisa promovida pela empresa P&L Publicidade e Propaganda Ltda-ME gerou a tabela de preços de f. 366 do PIC, sugerido o valor de R\$1.500,00 para a publicação de ADs no tamanho de 29 x 21 cm (meia página), a R\$51,72 por cm, no Jornal Folha do Povo.

A tabela foi acatada pela Secretaria Municipal de Governo e pela Gerência Superior de Comunicação Social.

O servidor Hermano Martins Mendes, gerente superior de Comunicação Social, no **depoimento de ff. 418/419 do PIC**, confirma que recebeu determinação para acatar a pesquisa e que somente o Jornal Folha do Povo discordou. Veja-se:

(...) que no atual contrato de publicidade, **a agência P&L elaborou uma tabela de mídia sugerindo valores a serem praticados pelos jornais impressos; (...); que assim o secretário da pasta, ALISSON DIEGO, oficializou a tabela produzida pela agência, para que fosse seguida pelo Município; que isso foi informado verbalmente ao declarante com a ordem de que fosse seguida a tabela para a publicação de ADs; que apenas um jornal, o FOLHA DO POVO, contestou a tabela e não aceitou o preço estipulado (...)** (destacado).

E a tabela não foi aceita pelo Jornal Folha do Povo porque os valores, até então praticados na publicidade das ADs da Câmara Municipal de Itaúna-MG em virtude do esquema imposto pela segunda célula criminosa, estavam superfaturados, sendo certo que a adoção do novo preço sugerido (R\$1.500,00), além de evidenciar o superfaturamento, geraria prejuízo econômico aos representados, principalmente a Renilton.

Veja-se que na interceptação da conversa telefônica mantida entre o representado Alexandre o representado Silmar, no dia 27/08/2019, às 15h08min02seg (**ACIT nº 32**), o primeiro sinaliza ao último que já está resolvendo o impasse gerado pela publicação da tabela oriunda da pesquisa (*que pode ficar tranquilo, que já acalmou todo mundo, que vai conversar pessoalmente*).

Já na interceptação da conversa telefônica mantida entre o representado Renilton e Gleider Alexandre Batista, chefe da Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal de Itaúna-MG, no dia 09/09/2019, às 14h40min59seg (**ACIT nº 32**), o primeiro diz ao último que não abaixará seu preço.

que recebeu email de Sheila da Original “boa tarde MAGUINHA, solicito uma proposta formalizada em papel timbrado e formalizada e assinada, de veiculação de AB de meia página no valor de mil e quinhentos reais, aguardo” e eu mandei responder “não tenho proposta nesse valor, as

tabelas já se encontram em poder dessa agência tanto para a Câmara, quanto para a Prefeitura, um abraço”. O representado Renilton diz que não abaixará o preço. Gleider diz que vai seguir a tabela do executivo e Renilton diz que não vai publicar por esse preço e ninguém pode por preço no seu espaço.

Por sua vez, interceptação da conversa telefônica mantida entre o representado Renilton e Alberto Augusto de Oliveira Neto, gerente superior de Planejamento, no dia 09/09/2019, às 14h51min00seg (**ACIT nº 32**), o primeiro, após perguntar se o último tinha participado da reunião de definição de preço de veiculação de publicidade, afirma que recebeu proposta no valor de R\$1.500,00, porém seu preço é de R\$2.250,00 e que não irá reduzi-lo porque ninguém põe preço no seu espaço, além de que o Ministério Público desconfiará. Veja-se:

nossa proposta já se encontra nessa agência tanto para a prefeitura quanto para a câmara e dia ainda que **seu preço é de R\$2.250,00, que não pode e não vai abaixar seu preço, que ninguém põe preço no espaço, e se eu abaixar agora, o Ministério Público chama e pergunta porque abaixou** (destacado).

Diante da celeuma, os representados Alexandre e Renilton começam a negociar entre si o novo preço a ser pago para Câmara Municipal pela veiculação de propaganda institucional no Jornal Folha do Povo. Veja-se a interceptação datada de 25/09/2019 (ACIT nº 36):

RENILTON: Ocê sumiu uai?

ALEXANDRE: Eu tô em BH resolvendo uns problema.

RENILTON: É...eu cheguei do almoço, **tem um pedido de orçamento da ORIGINAL qui, eu vo ler pra você, come que tá.**

ALEXANDRE: Deixa eu te ligá no Whatsapp aí, só um minuto.

RENILTON: Tá (destacado).

E para que o novo preço a ser pago ao representado Renilton possa ser *legitimado*, tendo em vista que continuará superior ao da tabela, Helimar Parreiras da Silva, procurador, confecciona parecer jurídico *sugerindo a legalidade da adoção de preços diversos do estabelecido na tabela (ff. 428/429 do PIC)*.

A interceptação telefônica datada de 14/09/2019, às 09h20min49seg, da conversa entre o representado Renilton e Helimar Parreiras da Silva é esclarecedora (**ACIT 33**):

RENILTON: ...**Eu combinei com ele (DIEGO) que ia fazer dessa forma, para eu reafirmar meu preço junto ao ministério público, porque se o WEBER perguntar eu digo que eles não queriam pagar meu valor, e eu tô reafirmando meu preço, eu fui orientado a fazer dessa forma, avisei para o DIEGO, avisei par ao SILMAR e ao ALEXANDRE, olha vai sair no espaço reservado, eles num acharam ruim não. Ta um inferno esse treim.**

HELIMAR: Pois é acho que tinha que chamar ela (LUCIENE)oce tá aqui é pra resolver, não é pra criar problema não.

RENILTON: **Diz que o NEIDER falou com o DIEGO e com ALEXANDRE, oces inventaram isso agora oces resolve, não vou entrar no meio nem com RENILTON nem com LUCIENE. Diz que o NEIDER falou desse jeito. Eu acho que tá resolvido, vamo aguardá semana que vem pra ver o que vai acontecer. O problema dela (LUCIENE) é comigo, ela não admite.**

HELIMAR: **Eu falei no meu parecer: não parece ser o papel da agência fixar preço, e os preços que ela fixou não guarda relação com a pesquisa, proporcionalmente tava discrepante.**

[...].

RENILTON: **O que acarretou foi problema na câmara, como o ALEXANDRE ia publicá um preço diferente da...aí me ferrou foi na câmara porque não verdade, o que tá saino na prefeitura ta cubrino meu preço no jornal, o meu lucro estão nas publicações da câmara, é difícil demais...foi uma semana desgastante, a gente fica...chateado, eu fiquei três dias sem trabalhar, eu o DALTON, DIEGO, ALEXANDRE ninguém trabalhou não...acabei perdendo a estribeira o ALEXANDRE perdeu também, correndo risco de dar vexame na câmara (destacado).**

Beira o absurdo a situação do representado Renilton, que não integra o Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Itaúna-MG, ter acesso a procurador atuante na Comarca para com ele, como se fosse um negócio particular, tratar diretamente de tema eminentemente público.

Na conversa telefônica interceptada no dia 19/09/2019, às 10h59min54seg (**ACIT nº 33**), a representada Luciene, em conversa mantida com Ermano, gerente superior de Comunicação Social do Município de Itaúna-MG, revela o esquema de superfaturamento em favor do Jornal Folha do Povo e, também, o propósito de Helimar de *legitimar* a situação com seu parecer jurídico.

Na ligação, a representada Luciene pede a Ermano

que formalize com uma tabela de todos os veículos e que prefeitura vai anunciar conforme a tabela, **que não vai negociar com nenhum deles, o preço que mandar vai pagar, que não quer criar problema,** que quanto mais anunciam mais ela ganha, **que precisa resguardar sua empresa, que vive de licitação, que vai ao promotor,** se todo mundo fizer a coisa correto resguarda todo mundo, **preciso de uma formalização que vocês estão fazendo uma coisa que a agência não concorda, que tudo isso por causa de um veículo de informação,** que vai chamar o NEIDER e entregar o serviço, que pode chamar o segundo lugar, que prefere não ser a agência, **que já facilitou tudo que podia, mas a prefeitura quer fazer a coisa que não é certa, que não vai fazer a coisa errada porque vive de licitação, que na segunda-feira vai ao prefeito vai explicar tudo,** que não vai por nome na berlinda, **que o HELIMAR fez isso passar por cima da lei e pegar a tabela que já negociou, que deu trabalho para justificar um anúncio grande para A FOLHA DO POVO, pede para ERMANO não assinar pois da improbidade,** que não quer trabalhar com isso, para avisar ao DIEGO, que é a primeira vez que acontece (pessoas externas mandarem), **que o negócio vai dar errado.**

Ressalta-se que a empresa P&L Publicidade e Propaganda Ltda-ME também agenciou publicidade institucional da Câmara Municipal de Itaúna-MG para o Jornal Folha do Povo, entretanto, inexistem indícios para que as duas empresas possam ser relacionados em termos de superfaturamento do segundo núcleo criminoso.

Após a confecção do parecer, os representados Renilton e Alexandre, na interceptação da conversa telefônica mantida no dia 02/10/2019, às 10h49min09seg (**ACIT nº 36**), chegam a termo em relação ao preço, reduzindo-o para **R\$1.500,00 líquido**, que corresponde a **R\$1.850,00 bruto**, conforme comprova a **nota fiscal 556 do cd de f. 272 do PIC.**

Na interceptação em referência, Renilton diz: *está tudo certo, que o valor líquido é de R\$1.500,00.*

No ponto, vê-se que os representados Alexandre e Renilton, sem qualquer cerimônia e sem qualquer das formalidades exigidas pela Lei, negociam entre si, como se fosse uma negociação particular, o preço a ser pago pela Câmara Municipal de Itaúna-MG pelos serviços de publicidade institucional.

Pontua-se que no processo nº 50033170-81.2018.8.13.0338, que tramita nesta Comarca, há indícios (depósitos em dinheiro efetivados pelos representados Renilton e Magna em favor do representado Alexandre) de que o

proveito do superfaturamento é partilhado entre os representados Alexandre e Renilton que, para tanto, valem-se da representada Magna (**ff. 96/96v do PIC**).

Chama a atenção a nefasta ascendência do representado Renilton sobre o representado Alexandre nos assuntos e decisões que dizem respeito à presidência da Câmara Municipal de Itaúna-MG.

O superfaturamento em favor do representado Renilton e em prejuízo da Câmara Municipal de Itaúna, quanto à publicidade institucional veiculada no Jornal Folha do Povo, fica ainda mais clara na interceptação da conversa telefônica mantida entre o representado Alexandre o representado Silmar, no dia 10/09/2019, às 12h01min22seg (**ACIT nº 33**):

SILMAR: Te falá, que hora nois podemo encontrá?

ALEXANDRE: Oh SILMAR que horas que oce chega do almoço?

SILMAR: Vou chegá uma e meia lá na gráfica, u..., **RENILTON** te ligou?

ALEXANDRE: Ah, ligou falou que tá fora... que vai conversar com o NEIDER, tal.

SILMAR: Mai isso aí é o seguinte, num tem motivo não, **ele tá arrumano álibi pra sair fora, alguém ofereceu mai dinheiro pra ele.**

ALEXANDRE: Ontem ele falou comigo que agora tem que ser (...). **É porque alguém tá ofereceno...**

SILMAR: **Isso aí é porque eis ofereceram dinheiro pra ele.**

ALEXANDRE: É, tamém acho que é. Vamo blefá, vamo deixa isso.

SILMAR: **Eu vou blefá, mais tem um cheque pro GERALDO agora quinta-feira eu vô sustá ele.**

ALEXANDRE: Lógico, lógico.

SILMAR: Dia 17 vou sustá ele, eis que resolve lá.

ALEXANDRE: Com certeza.

SILMAR: **Agora tem umas promissória lá com ele ainda pra vencê, tá com o crioulo lá.**

ALEXANDRE: **Mai aquilo lá a gente fala que num tem mai contrato.**

SILMAR: **Problema se ele falá disso ai no jornal né.**

ALEXANDRE: A não isso ele num fai não, agora diz que ele vai sentar ele e o DALTON com o NEIDER. Que o NEIDER tem a ver com isso agora?

SILMAR: O NEIDER num tem nada a ver com isso não, num participou de negociação nenhuma.

ALEXANDRE: Uma e meia te conto o problema qual é.

SILMAR: Tá bom (negrito e sublinhado).

O favorecimento e o superfaturamento também vêm comprovados pelos números.

As **ff. 236/241 do PIC** resumem os faturamentos do atual contrato de publicidade com a Câmara Municipal de Itaúna-MG.

Da consulta dos dados, confere-se a seguinte discrepância: do total bruto faturado no contrato da Câmara Municipal de Itaúna-MG, até 13/08/2019, R\$139.368,00, o Jornal Folha do Povo, através da empresa ML Publicidade, recebeu o valor bruto de R\$47.550,00, que corresponde a 30,11% do total do contrato.

Além disso, segundo pesquisa qualitativa e quantitativa feita pela empresa P&L Publicidade e Propaganda Ltda-ME, 22% da população recebe as notícias de Itaúna por jornais, sendo que 78% recebe por outros meios de comunicação, como televisão, rádio, redes sociais, etc. (**f. 373 do PIC**).

Entretanto, a Câmara Municipal de Itaúna-MG, desprezando os dados da pesquisa, em flagrante desproporcionalidade, investe 50% da publicidade institucional em jornais impressos, certamente para beneficiamento do Jornal Folha do Povo.

Também chama a atenção o fato de que nos anos de 2016 a 2018, as publicações dos contratos de publicidade eram impressas no padrão rodapé, com valores mais baixos, ao passo que, atualmente, as publicações são de ½ página ou de página inteira, com valores bem mais elevados (**cd de f. 470 do PIC**).

Quanto aos valores pagos, triplicaram, já que, para publicidade em rodapé, em 2016 era R\$500,00, em 2017 era R\$550,00, em 2018 era R\$900,00 e, em 2019 chegou a R\$1.500,00 (**cd de f. 287 e planilha de ff. 236/241 do PIC**).

A interceptação da conversa telefônica mantida entre o representado Renilton e o representado Silmar, no dia 19/09/2019, às 18h40min31seg (**ACIT nº 33**), comprova não só o proveito econômico do representado Renilton, como

também o esquema de manipulação da opinião política em favor do representado Alexandre e de sua base aliada através do Jornal Folha do Povo. Veja-se:

RENILTON: **Vocês fizeram promessa, fizeram compromisso, da dando no que dá?**

SILMAR: **Mais eu num tô falano que desfizemo a trato não uai, tô falano que se ela entregar é problema dela.**

RENILTON: **Ela não vai entregar, não.**

SILMAR: **Se ela não entregar meu trato com você continua, uai, não mudei de trato não.**

RENILTON: Muito complicado.

SILMAR: Principalmente agora que tenho condições de fazê-lo.

RENILTON: Tá bom, eu não quero, brigar, eu num...

SILMAR: **Eu num tenho culpa disso que tá acontecendo, ela tá fazendo esse embaraço todo aí.**

RENILTON: **Pois é, ela tá fazendo o embaraço todo porque oces deixaram, eu resolvo meus problemas em três segundos, vou no promotor e juiz, sento com eles...** pede uma opinião e **se eu fizer isso ferro com todo mundo**, então não posso fazer né, **se eu dei minha palavra que tô com oces eu não posso sacanear vocês**, aí eu já tô com uma notícia aqui que o NEIDER tá dando um aumento de 7 por cento na passagem amanhã, quer dizer, eu no meu compromisso eu tenho que ficar calado.

SILMAR: Tendi.

RENILTON: **Falta de água na cidade inteira, eu no meu compromisso tenho que ficar calado, agora eu tenho que cumprir meu compromisso, agora o ALEXANDRE e a prefeitura não tem que cumprir o compromisso dela não, tem que ouvir a palavra da LUCIENE.**

SILMAR: **Agora o compromisso do ALEXANDRE...**

RENILTON: **Foi tudo no bolo, era tudo no bolo.**

SILMAR: Eu lembro.

RENILTON: **Agora o ALEXANDRE tá dando uma de moleque.**

SILMAR: **Ele saino fora vai dar um jeito de honrar o dele, é outra história. Eu não caio fora definitivamente vou ter que assumir o dele, mexer com menino de fralda é problemático, não saio, vou honrar até último minuto com você** (destacado).

No ponto, vê-se a íntima ligação do representado Silmar com os representados Alexandre e Renilton, o que gera a conclusão de que também é, de alguma forma, beneficiado pelo esquema da segunda célula criminosa.

A conversa acima transcrita, além de descortinar todo o esquema criminoso da segunda célula, notadamente os objetivos de locupletamento ilícito em prejuízo do erário, e de manipulação da opinião política, revela o senso de impunidade e de insubordinação às regras do Estado de Direito Democrático por parte do representado Renilton, uma vez que ele acredita, assim como tem feito com o representado Alexandre, que poderá, a partir de uma conversa de **três segundos com o juiz e com o promotor**, manipular o Poder Judiciário e o Ministério Público.

As reportagens das **ff. 74/84, 104/110 e 242/256 do PIC** deixam claro que o Jornal Folha do Povo, quanto à publicidade espontânea de natureza política, favorece o representado Alexandre e sua base aliada e prejudica a oposição.

No que diz respeito ao investigado Alexandre, atualmente o representante máximo do Poder Legislativo do Município de Itaúna-MG, já que é o presidente da Câmara Municipal, impressiona o fato de desconsiderar a sua missão constitucional de representação do povo itaunense para se imiscuir em esquema criminoso e, ainda, para se submeter ao julgo do representado Renilton que, como acima restou demonstrado, é indivíduo suscetível ao recebimento vantagens econômicas ilícitas (propinas).

Assim como no primeiro núcleo, o representado Jean Carlos, no segundo grupo, funciona como intermediador e conselheiro do representado Alexandre.

Na interceptação datada de 21/09/2019, às 11h55min51seg (**ACIT nº 33**), o representado Alexandre consulta o representado Jean Carlos sobre a possibilidade de remeter em dobro ADs para os jornais, com matéria do cidadão honorário, tendo em vista que na semana anterior as remessas de ADs foram suspensas em decorrência da investigação ministerial.

E a influência do representado Jean Carlos é tamanha que o Jornal Folha do Povo, posteriormente, realizou a publicação de página inteira da matéria do cidadão honorário (Edição 1.351) (**f. 254 do PIC**).

Já na interceptação do dia 02/10/2019, às 10h49min22seg, **ACIT nº 36**, os representados Alexandre e Renilton conversam sobre o valor de R\$3.000,00 a ser pago pela Câmara Municipal de Itaúna-MG ao Jornal Folha do Povo naquela semana.

Se não bastasse, os representados Alexandre e Renilton ainda têm outros negócios.

O Jornal Folha do Povo, através da empresa ML Publicidade, de propriedade da representada Magna, ainda realiza a veiculação de propaganda institucional da Câmara Municipal de Itaúna-MG através de *banner no site do jornal + envio de email de marketing*, no valor de R\$1.500,00.

A representada Magna, em depoimento prestado perante o Ministério Público, informa (**ff. 435/436 do PIC**):

(...) que, pensando melhor, se recordou no banner no site; que o jornal é semanal, as publicações no painel de led são esporádicas e no banner mensal; que o banner fica publicado no Jornal Folha do Povo; (...); que não há e-mails de marketing ou propaganda institucional.

Destaca-se que o Jornal Folha do Povo é o único veículo de comunicação que realiza a veiculação de *banner* da Câmara Municipal de Itaúna-MG em seu site, o que evidencia ainda mais o favorecimento do representado Alexandre em favor do representado Renilton.

Destaca-se, ainda, que apesar de existir previsão na execução do contrato, o Jornal Folha do Povo não presta o serviço de envio de email institucional para a Câmara Municipal de Itaúna-MG (**CD de f. 287 do PIC**).

De acordo com os **documentos de ff. 342 e 364 do PIC** (notas fiscais), até o momento, o Jornal Folha do Povo recebeu R\$10.000,00 por meio de publicação de *banner + remessa de email de marketing*.

A relação entre os representados Renilton e Magna, que transborda para a prática de crimes contra a ordem tributária, também merece ser descrita.

A representada Magna, através da sua empresa, a agência ML Publicidade (**f. 235 do PIC**), fatura todo o serviço de publicidade institucional da Câmara Municipal de Itaúna-MG prestado pelo representado Renilton, seja no que toca o Jornal Folha do Povo, seja em relação aos *banners*, seja em relação ao painel de *led* (**cd de f. 272 do PIC**).

Isso ocorre porque o representado Renilton possui dívidas tributárias.

Não foi por outro motivo que o representado Renilton passou a propriedade do Jornal Folha do Povo para a empresa ML Publicidade.

Em verdade, a representada Magna é *laranja* do representado Renilton.

A interceptação datada de 21/10/2019, às 09h23min20seg, da conversa mantida entre a advogada Maria Helena e o representado Renilton não deixa dúvida. Veja-se:

MARIA: **Eu entendo que ela é sua laranja.**

RENILTON: Hum?

MARIA: O Hélio cumigo admitiu isso, que quando tava com cê mintiu prá mim ou pro cê e que dizordá de mim. Cê ocê achá como seu contadô não tem probllema uai, não tem problema.

RENILTON: Hum.

MARIA: Ele que é responsável pela sua iscrita, eu num sei como ele tá fazeno.

RENILTON: Pois é.

Por sua vez, na interceptação telefônica datada de 03/10/2019, às 16h09min01seg, da conversa mantida entre o representado Renilton e Gleider, o primeiro diz *que quem edita é a empresa da Maguinha, pois ele deve imposto, que está regularizando, que o jornal folha do povo é dele, e a empresa que está editando o jornal é da MAGUINHA.*

A representada Magna, ao ser ouvida no Ministério Público, revela (ff. 435/436 do PIC):

(...) que o jornal continua sendo de RENILTON, mas está no nome da empresa da declarante ML PUBLICIDADE; que ele fez um contrato de gaveta com a declarante, e a ML PUBLICIDADE passou a responder, emitir as notas fiscais, etc, desde janeiro de 2019; que a empresa ML PUBLICIDADE é quem realiza o pagamento dos impostos do jornal.(destacado).

Já na interceptação telefônica datada de 11/10/2019, às 11h03min03seg, da conversa mantida entre a representada Magna e o representado Renilto, ela diz *que as notas estão todas tiradas, da prefeitura e da câmara, que RENILTON tem que imprimir e anexar aos exemplares, que tem que pegar os cheques com ALEXANDRE.*

E na interceptação telefônica datada de 21/10/2019, às 09h23min20seg, da conversa mantida entre o representado Renilton e a representada Magna (**ACIT nº 37**), a última ainda descreve que recebe pagamentos em nome do primeiro. Veja-se:

MAGUINHA: **Eu tenho que intende por eu não jogá nós no mato.**

RENILTON: Sim. Eu sei disso.

MAGUINHA: **Tem um dinherô na minha conta, treis mil.**

RENILTON: **Eu sei.**

MAGUINHA: **Deve tê sido aquela coisa da Câmara,é, porque nem olhei. Tem aquele imposto para pagá, podia pagá cum esse dinherâ, o quê que cê acha?**

RENILTON. **Pode** (destacado).

Na interceptação telefônica datada de 18/10/2019, às 07h43min59seg, da conversa mantida entre o representado Renilton e a advogada Maria Helena Pereira (**ACIT Nº 37**), os crimes contra a ordem econômica e financeira são confessados. Veja-se:

MARIA: **Sim, aí ela tá seno Laranja**

RENILTON: Hum.

MARIA: **Você tá soneganu.** Intão eu tenho que arrumá uma saída, analisá seu depoimento, analisá o quê que tá acontecenu pá vê o quê que ela vai falá, **para que não abra uma fraude de execução contra você como laranja e promotô e promotô, ele ouviu, ele faz.**

RENILTON: Hum.

MARIA: Inclusive o Dr Rodrigo me ligô ontêm falô quê o qualquer coisa que eu precisar com juiz ou promotor, quele sabe que eu tô com dificuldade, é claro que tá né?

RENILTON: Hurrum.

MARIA: De fazer defesa e tudo.

MARIA: Hum?

RENILTON: Intão eu vô mandá o pedido pra ele e vô ligar para o Dr Rodrigo e pidi para conversá com ele também (destacado).

Por fim, das interceptações telefônicas datadas de 03/10/2019, às 14h36min04seg, 14h41min41seg e 20h02min49seg, a primeira entre os representados Alexandre e Renilton, a segunda entre o representado Alexandre e o terceiro Marcos, com participação do representado Renilton, e a terceira entre o representado Alexandre e Marcos (**ACIT nº 32**), confere-se que há indícios da prática do crime de extorsão pelo representado Renilton, que pode ter exigido, do particular *Fernando*, vantagem financeira para não publicar matéria jornalística.

Diante do quadro narrado, que é detalhado e coeso, verifica-se a verossimilhança das alegações do representante, motivo pelo qual tenho por presente o pressuposto do *fumus boni iuris*.

2.1.1.3- Paineis de led

Alegou o representante que os representados Alexandre e Renilton são sócios e proprietários de fato de painéis de led instalado no estacionamento da Praça Dr. Augusto Gonçalves, esquina com a Rua Silva Jardim, em Itaúna-MG.

Também alegou que o painel veicula, a partir de fraude na licitação, propaganda institucional da Câmara Municipal de Itaúna-MG.

Por fim, alegou que os representados Alexandre e Renilton se auto beneficiam com os pagamentos feitos pelo Câmara Municipal de Itaúna-MG pelas propagandas institucionais promovidas no painel de led.

A prova indiciária aponta para a verossimilhança das alegações formuladas pelo representante.

Vejamos.

O representado Renilton, na época em que o representado Alexandre trabalhava na Rádio Santana³⁵, adquiriu a parte de Dalton Leandro Nogueira no painel de *led* e, em seguida, revendeu-a para o representado Alexandre, conforme comprova a interceptação da conversa telefônica entre o representado Renilton e a advogada Marial Helena Pereira, realizada no dia 09/09/2019, às 09h24min24seg (**ACIT nº 32**):

RENILTON: Agora, quanto ao **negócio do painel**, estou absolutamente tranquilo, eu acho que nós tem que sentá para conversá com ocê mai eu...o painel a nota fiscal tá em nome do DALTON até hoje, esse painel era meu e do DALTON.

MARIA HELENA: Pois é, sabe qual problema...

RENILTON: **Agora o ALEXANDRE na época que tava na rádio, eu comprei a parte do DALTON, tô acabando de pagá ela agora, acho que faltam três ou quatro, e eu vendi ela pro ALEXANDRE...**

Aponta-se, desde logo, a legalidade das interceptações telefônicas que incidiram em conversas mantidas com a advogada Maria Helena Pereira, pois, como a causídica não era o alvo da operação, acabou atingida incidentalmente.

Por todos, confira-se o seguinte acórdão: TJMG - Apelação Criminal 1.0027.15.022272-0/001, Relatora: Des. Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 06/04/2018³⁶.

³⁵ O representado Alexandre é investigado por fraude na Radio Santana (processo nº 50033170-81.2018.8.13.0338).

³⁶ EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INÉPCIA DA DENÚNCIA - **NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - NÃO OCORRÊNCIA** - ABSOLVIÇÃO - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, VI, DA LEI 11.343/2006 - PENAS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO DE ERRO MATEMÁTICO - NECESSIDADE - CUSTAS - ISENÇÃO - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. Atendendo a denúncia de forma satisfatória os requisitos do art. 41 do Código de

A advogada Maria Helena Pereira, ciente de que o ato de pagamento pela Câmara Municipal de Itaúna-MG aos representados para a veiculação de propaganda institucional no painel de *led* é ilícito, já que o representado Alexandre, como presidente da Câmara Municipal, estaria ordenando despesa em proveito próprio, orientou o representado Renilton para que ocultasse eventual contrato com o representado Alexandre (interceptação da conversa telefônica entre o representado Renilton e a advogada Marial Helena Pereira, realizada no dia 05/09/2019, às 17h58min21seg - **ACIT nº 32**):

MARIA HELENA: Você tem algum **contrato de painel** aí?

RENILTON: Contrato como assim?

MARIA HELENA: De painel, de painel, num precisa falá, ocê sabe o que é, **tira, tira daí, não deixa na sua casa**, depois eu conversa com cê com calma.

RENILTON: Tá, mas eu não tenho contrato aqui não.

MARIA HELENA: **Pois é, tinha um painel com ALEXANDRE, com DALTON.**

RENILTON: **É, uai**, mais ai, tudo bem, mais eu num tenho contrato.

MARIA HELENA: **Sim, sim, se tem, tirá, tá aí gente conversa (...)** (negritado).

Processo Penal, não há que se falar em sua inépcia. **Estando as interceptações telefônicas amparadas em decisão judicial e não tendo sido determinada a quebra do sigilo de terminais telefônicos pertencentes a advogados, não há que se falar em quebra do sigilo previsto no artigo 7º II e III da Lei 8.906/94, vez que a interceptação de conversas entre investigados e defensores decorreu de mero incidente.** Havendo comprovação da materialidade e da autoria do tráfico, não há como acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas. Comprovado que os réus se associaram de maneira estável e permanente para o fim de praticar o delito de tráfico de drogas, a manutenção da condenação pelo crime tipificado no artigo 35, da Lei n. 11.343/06, é medida que se impõe. Restando comprovado que os réus envolveram menor na prática dos crimes, deve ser mantida a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/2006. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Constatando-se erro material na fixação da pena de multa, deve ele ser corrigido nesta instância revisora. É na fase da execução que a alegada miserabilidade jurídica do condenado deverá ser examinada, a fim de se conceder ou não a isenção de custas. (TJMG - Apelação Criminal 1.0027.15.022272-0/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 06/04/2018) (negritado).

E em outra conversa, a advogada Maria Helena Pereira deu novas orientações ao representado Renilton, agora para que forjasse contrato com data retroativa (interceptação da conversa telefônica entre o representado Renilton e a advogada Marial Helena Pereira, realizada no dia 09/09/2019, às 09h24min24seg - **ACIT nº 32**):

MARIA HELENA: **Pois é, então faça um documento retroativo porque o bonitão declarou lá que vocês estavam fazendo propaganda para a prefeitura e para a câmara e o DALTON está na prefeitura ele não poderia tá fazendo propaganda, então conserta isso aí e guarda.**

RENILTON: **Entendi.**

MARIA HELENA: **Inclusive deixa esse papel aí, se der busca e apreensão para ver se acha, acha. Liga pro DALTON você precisa fazer isso retroativo tá. Porque pra evitar o problema, porque o LUIGE falou entendeu, como eu tenho medo do Ministério Público fazer uma busca e apreensão rapidinho, pra ver se acha então é bom formular isso.**

RENILTON: **Entendi, hum hum**

MARIA HELENA: Porque eu tenho certeza que você num quer problema pra ele.

RENILTON: **É, mai pra prefeitura nunca vez não.**

MARIA HELENA: **Diz o LUIGE que fez...**

RENILTON: **Nunca fez...** (negritado).

E na conversa mantida com o representado Renilton, no dia 08/10/2019, a advogada Maria Helena Pereira revela, a um só tempo, a ilicitude da situação e que o painel de *led* é dos representados Alexandre e Renilton (conversa telefônica interceptada entre o representado Renilton e a advogada Marial Helena, no dia 08/10/2019, às 19h29min43seg, **ACIT nº 36**):

MARIA HELENA: Acho que ocê num tá preocupado mais o Alexandre é o painel. A propaganda sua não tem medo nenhum, agora o painel eu preocupo.

RENILTON: Mais o que tem no **painel?**

MARIA HELENA: **O trabalho feito pela câmara e para a prefeitura e o ALEXANDRE era dono.** Não é pra você, eu me preocupo no contexto.

RENILTON: (...).

MARIA HELENA: Ma tem depoimento.

RENILTON: **Nada prova que o ALEXANDRE é dono não.**

MARIA HELENA: **Mais os depoimentos daquela porcaria lá daquele criolinho? É trem que me feiz raiva** (negrito).

A conduta adotada pela advogada Maria Helena Pereira, de prestar orientação para a prática dos crimes de destruição/ocultação de documento (artigo 305 do Código Penal³⁷) e de falsificação de documento (artigo 298 do Código Penal³⁸), chama atenção pela repugnância e pela indignidade.

Também chama a atenção o fato de que uma das intenções das orientações passadas pela causídica era a de forjar nova realidade, isso para ludibriar o Ministério Público em caso de atuação institucional em desfavor dos representados Alexandre e Renilton.

A postura adotada pela causídica, ao mesmo tempo que se distancia do mandamento previsto no artigo 133 da Constituição da República³⁹, fere mortalmente os mais caros deveres impostos ao advogado pelo artigo 2º, parágrafo único, incisos I, II, III, V e VIII, do Código de Ética e de Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil⁴⁰.

37 **Art. 305** - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

38 **Art. 298** - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

39 **Art. 133.** O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

40 **Art. 2º**

[...].

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VIII – abster-se de:

Em outra conversa, o representado Alexandre recebe e consente com as orientações criminosas passadas pela advogada (conversa telefônica interceptada entre o representado Alexandre e a advogada Marial Helena, no dia 05/09/2019, às 17h55min08seg, **ACIT nº 32**):

ALEXANDRE: Oi, doutora.

MARIA HELENA: Eu posso matar o LUIDI?

ALEXANDRE: Por que?

*MARIA HELENA: Uai, eu nem assinei o depoimento del não uai (...) vi aqui achando que era coisa trabalhista, eu num sabia dum **painel** não...*

*ALEXANDRE: **Tem.***

*MARIA HELENA: Pois é mai ele num podia ter falado não gente, **se ele fala comigo, eu falava para ele num falá, ai falô que num pode por no seu nome porque é agente político**, por no nome do DALTON porque também é agente político.*

*ALEXANDRE: **Nossa Senhora...***

MARIA HELENA: Cé tá deitado?

ALEXANDRE: Tô.

*MARIA HELENA: Amanhã cedo noi conversa... **Só liga pro Renilton e fala se tivé alguma coisa de contrato lá...no cume que fala...qui no escritório dele, é pra tirá tudo, correno.***

ALEXANDRE: Tá.

*MARIA HELENA: **Pra ele sumir (...) correno. Amanhã a gente conversa (...)** (destacado).*

-
- a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
 - b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;
 - c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;
 - d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
 - e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

A interceptação da conversa telefônica entre o representado Renilton e a advogada Marial Helena Pereira, realizada no dia 09/09/2019, às 09h24min24seg-**ACIT nº 32**, acima transcrita, também revela que por causa venda e da revenda do painel de *led* o representado Alexandre deve ao representado Renilton que, por sua vez, deve a Dalton.

O representado Alexandre, para garantir o pagamento do negócio de revenda do painel de *led*, entregou cheques ao representado Renilton (interceptação da conversa telefônica mantida entre o representado Renilton e o procurador municipal Helimar Parreiras da Silva, no dia 17/10/2019, às 09h03min42seg – **ACIT nº 37**):

RENILTON: Tem duas coisas que ele quer pegar. **É o problema do painel**, porque, o que aconteceu? **Quando eu comprei a parte do DALTON do painel, quando o ALEXANDRE estava na rádio santana eu vendi a metade do painel pro ALEXANDRE.**

HELIMAR: Hum.

RENILTON: e o **ALEXANDRE me deu um monte de cheque pá pagar. Agora se o ALEXANDRE meu deu um monte de cheque da rádio santana, isso num é problema meu não.** (negritado).

No ponto, vê-se que o esquema montado permite o pagamento da dívida que o representado Alexandre possui com o representado Renilton em relação ao painel de *led*.

Não foi outro o motivo porque o representado Alexandre, sabedor do impedimento existente para explorar comercialmente o painel de *led* com pagamentos promovidos pela Câmara Municipal de Itaúna, pela veiculação de propaganda institucional, especialmente no decorrer do mandato de vereador e no desempenho da função de presidente do Legislativo local, manteve formalmente a propriedade do bem em nome de terceiros.

Do depoimento prestado por Cristiane Gonçalves de Souza Marques, ex assessora do representado Alexandre, no PIC nº 0338.18.000491-7, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaúna colhe-se: **que Alexandre lhe pediu para assinar o contrato porque lhe disse que não**

poderia aparecer no contrato por se agente político; que o painel era de propriedade de Alexandre e Luigi (f. 189 do PIC) (destacado).

Não é preciso muito esforço intelectual para descobrir que o agenciamento da propaganda institucional da Câmara Municipal de Itaúna-MG, para a veiculação de propagandas no painel de *led*, também é feito pela empresa ML Publicidade, conforme comprovam as **ff. 12/44 do PIC**.

Na interceptação telefônica do **ACIT nº 32**, realizada no dia 11/09/2019, a partir das 16h34min11seg, resta claro que o painel de *led* pertence ao representado Renilton.

A propaganda institucional no painel de *led*, no valor mensal de R\$1.500,00, que é faturada pela empresa ML Publicidade, até o momento da propositura da representação, custou à Câmara Municipal de Itaúna-MG R\$11.000,00, conforme comprovam os registros fotográficos, as notas fiscais e as planilhas das **ff. 195/196, 236/241 e 287 do PIC**).

Vale rememorar que no item 2.1.1.2 desta decisão restou comprovado que a representada Magna é *laranja* do representado Renilton.

A interceptação telefônica datada de 10/10/2019, às 09h40min22seg, da conversa mantida entre os representados Alexandre e Renilton, comprova que entre eles há intensa movimentação financeira. Veja-se:

RENILTON: Agora é o seguinte: você vai ter de dá os cheques pô João do valor integral, cê sabe por quê?

ALEXANDRE: Ham?

RENILTON: Eu já dei a ele o meu e o do Três. Eu num tem como pegá mais talão não.

ALEXANDRE: Tá certo.

RENILTON: Eu dei mais de vinte e cinco cheque, sei lá.

ALEXANDRE: Eu fiz os cheques, vô pidi o João pá trazê esê, cancelá e fazê otos.

RENILTON: Cê fez de quantu?

ALEXANDRE: Eu fiz de quinhentus e poco, porque só ia fazê depois que ele pediu pá mim fazê dinovo.

RENILTON: Não sô, faiz de quinhentus e poco uai.

ALEXANDRE: Dinovu NE.

RENILTON: Não sô, faz normal.

Diante do quadro narrado e da vasta prova indiciária apresentada, cabe reconhecer, no juízo de cognição sumária ora realizado, a verossimilhança das alegações do representante.

Portanto, tenho por presente o pressuposto em análise.

2.1.2- *Periculum in mora*

O pressuposto do *periculum in mora* consiste no risco de dano, que deve ser grave, irreparável ou de difícil reparação, em virtude da demora do resultado final do provimento requerido⁴¹.

No caso, o *periculum in mora* é evidente, tendo em vista que os esquemas noticiados nos itens 2.1.1.1, 2.1.1.2 e 2.1.1.3 desta decisão estão em andamento, o que, sem dúvida, coloca em risco a sociedade do Município de Itaúna-MG.

41 No ponto, por preciso, confira-se o escólio de Marcellus Polastri Lima:

Em relação ao segundo, *periculum in mora*, se pretende, especialmente, ao risco da demora do atendimento da pretensão jurisdicional principal, devendo o juiz verificar os dados reais e concretos disponíveis. Como bem acentua Rogério Pacheco Alves “não basta o perigo genérico, tênue, exigindo-se a demonstração de que, provavelmente, a alteração do *status quo*, razoavelmente demonstrada, esvaziará a atuação jurisdicional, tornando-a irremediavelmente imprestável.

Na verdade deve ser demonstrada a **probabilidade** de existência de dano (...).(*Manual de processo penal*, 1ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.475) (itálico e negrito do original).

Acrescenta-se que também há ameaça para a instrução processual, pois, conforme visto, existe iminência na prática dos crimes de destruição de provas e de falsificação de documentos.

Nesse passo, presente o pressuposto em questão.

2.1.3- Medidas cautelares cabíveis

O representante pede a imposição aos representados das seguintes tutelas provisórias de urgência cautelares:

Pediu a aplicação das seguintes tutelas provisórias de urgência cautelares: **1)** busca e apreensão; **2)** proibição de acesso a locais; **3)** proibição de manutenção de contato com pessoas físicas; **4)** obrigação de recolhimento domiciliar; **5)** suspensão do exercício de função pública; **6)** proibição de contratação direta ou indireta com o Poder Público; **7)** suspensão de contrato com o Poder Público e de pagamento em contrato com o Poder Público.

Registra-se, por necessário, que todos os representados, conforme comprovado nos itens 2.1.1.1, 2.1.1.2 e 2.1.1.3 desta decisão, estão envolvidos nas práticas ilícitas noticiadas pelo representante.

Os ilícitos perpetrados pelos representados atingem o Estado de Direito Democrático, a Administração Pública e o patrimônio público, na medida em que restringem o pluralismo político (artigo 1º, V, da Constituição da República⁴²), atentam contra a liberdade de pensamento e de imprensa (artigos 5º, IV e 220, da Constituição da República e artigos 16, I e 18 “caput”, da Lei

42 **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...];

V - o pluralismo político.

[...].

5.250 1967⁴³), violam os princípios básicos previstos no artigo 37, “caput”, da Constituição da República⁴⁴, inibem a necessidade de licitação para a contratação com Poder Público (artigo 37, XXI, da Constituição da República) e vilipendiam⁴⁵ o patrimônio público, o que demonstra a necessidade da imposição de medidas cautelares.

A medida cautelar de busca e apreensão de bens e coisas relacionadas aos fatos investigados, a todos os representados, com autorização para manuseio e extração de dados armazenados nos objetos apreendidos, é cabível, pois, além da previsão nos artigos 240 (dispositivo transcrito no item 2.1 desta decisão) e seguintes do Código de Processo Penal, preservará as provas existentes e permitirá o aprofundamento das investigações e dos fatos.

43 **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...].

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Art . 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;

[...].

Art . 18. Obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias:

[...].

44 **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

45 **Art. 37.**

[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...].

Também se mostra pertinente a medida cautelar de proibição a todos os representados de acesso à Câmara Municipal de Itaúna-MG, pois, além de encontrar previsão no artigo 319, II, do Código de Processo Penal (dispositivo transcrito no item 2.1 desta decisão), a um só tempo, impedirá a alteração dos fatos, inclusive garantindo a integridade das provas, e provocará a cessação da prática de atos ilícitos pelos núcleos criminosos.

No tocante à proibição de acesso à Prefeitura de Itaúna-MG, a medida mostra-se excessiva, uma vez que o Poder Executivo local não é objeto desta representação.

A medida cautelar de proibição de contato com pessoas físicas, prevista no artigo 319, III, do Código de Processo Penal (dispositivo transcrito item 2.1 desta decisão) merece parcial deferimento.

A medida em questão é pertinente para vedar o contato entre os investigados, uma vez que impedirá que uns exerçam influência sobre os outros, notadamente no que diz respeito às versões fáticas que possam ser apresentadas na instrução procedimental.

No ponto, confira-se o seguinte acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:⁴⁶.

46 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO FIXADAS PELO JUÍZO 'A QUO' - AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR E PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM TESTEMUNHAS E CORRÉUS - REVOGAÇÃO - VIA IMPRÓPRIA - ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS MENOS GRAVOSAS APLICADAS - **DECISÃO FUNDAMENTADA - SEGURANÇA DENEGADA.** - Não cabe mandado de segurança para impugnar medidas que envolvam a restrição da liberdade de locomoção, pois estas devem ser examinadas por meio do "habeas corpus". Entretanto, diante da relevância do direito envolvido, que se trata da liberdade de locomoção, poderia ser concedido "habeas corpus" de ofício caso fosse constatado ilegalidade ou abuso de poder decorrente do ato combatido, o que não se observa no caso. - **Julga-se que as medidas alternativas à prisão fixadas são razoáveis e proporcionais ao caso, tendo em vista que a prática criminosa noticiada nos autos guarda relação direta com o mandato eletivo exercido pelo impetrante e que existe fundado receio de que a sua permanência no cargo possa ensejar a continuidade das práticas ilícitas, além de existir risco de que ele influencie testemunhas e outros investigados.** - Se a decisão "a quo" estiver calcada em elementos concretos do caso, incabível é a alegação de ausência de fundamentação. (TJMG - Mandado de Segurança - Cr 1.0000.16.030040-6/000, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/12/2016, publicação da súmula em 12/12/2016) (negrito).

Já em relação à proibição de contatos com testemunha ou colaborador, diante da indeterminação do pedido, que sequer aponta nomes, a medida é desarrazoada.

A medida cautelar de suspensão e afastamento do representado Alexandre do cargo de presidente da Câmara Municipal de Itaúna-MG e do mandato de vereador, e do representado Jean Carlos do cargo comissionado ocupado na Função Legislativa do Município de Itaúna-MG, que encontra previsão no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal (dispositivo transcrito no item 2.1 desta decisão), é necessária, pois, além de provocar a cessação da prática dos atos ilícitos pelos núcleos criminosos, restabelecerá a normalidade do Poder Legislativo local.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, inclusive de mandato político, é legal, especialmente quando visa a cessação de atividade ilícita⁴⁷⁴⁸.

47 No egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por todos, confira-se o seguinte acórdão:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS - PECULATO - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - PREVARICAÇÃO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO - FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PREVISÃO LEGAL DA MEDIDA - ORDEM DENEGADA. 1. É imprescindível a manutenção da medida cautelar imposta ao investigado, visto o fundado receio de que a sua permanência no cargo de vereador ocasione a continuidade delitiva, posto que os crimes a ele imputados foram supostamente praticados em razão da função exercida. 2. A combatida medida de suspensão de exercício de função pública se revela adequada e proporcional, vez que devidamente fundamentada e de caráter cautelar, não implicando, portanto, em cassação indireta do mandato, bem como possibilitará a regular conclusão das investigações policiais, sem interferências por parte do paciente. 3. Não merece prosperar a alegação defensiva de indevida interferência do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Legislativo, tendo em vista que a imposição de medida cautelar de suspensão de exercício de função pública tem respaldo legal, consoante previsto no art. 319, inciso VI, do CPP. (TJMG- Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.078078-7/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 13/11/2017) (negrito).

48 No colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se a seguinte decisão:

Ressalva-se, quanto ao representado Jean Carlos, que a medida cautelar não pode se estender para proibi-lo de ocupar de outro cargo de recrutamento amplo, tendo em vista que para tanto inexistente previsão legal e que o poder geral de cautela, no processo penal, não pode ser utilizado para a concessão de medidas cautelares de cunho pessoal (vide item 2.1 desta decisão).

No tocante ao representado Silmar, a medida cautelar que visa impedi-lo de exercer função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, sendo qualquer cargo de recrutamento amplo, não pode ser acolhida, pois não encontra previsão no Código de Processo Penal, valendo, no ponto, a fundamentação tecida no parágrafo anterior.

Pelo mesmo motivo, não há como acolher as medidas de proibição de contratação, de suspensão de contratos e de suspensão de pagamentos nos contratos firmados com o Poder Público.

Pela similaridade com o caso em tela, confira-se o seguinte acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Habeas Corpus Criminal

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **CORRUPÇÃO PASSIVA**. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DEVIDAMENTE MOTIVADA. PRÁTICA CRIMINOSA RELACIONADA COM O MANDATO ELETIVO. FUNDADO RECEIO DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ILÍCITAS**. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA**. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NESSE PONTO, IMPROVIDO. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de inexistência de provas quanto à materialidade e autoria da prática do delito em questão, além da desproporcionalidade da medida, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias não foram analisadas no aresto combatido. 2. Caso em que o recorrente, na condição de vereador, é acusado de solicitar vantagem indevida para se licenciar do mandato e assim permitir que os demais suplentes assumissem a vaga no parlamento municipal, inclusive com divisão de salários. 3. **Estando-se diante de prática criminosa que guarda relação direta com o mandato eletivo exercido pelo paciente, e havendo o fundado receio de que a sua permanência no cargo poder ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, inexistente qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da medida em questão**. 4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar as medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorreu in casu. 5. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido. (STJ. Quinta turma. Ministro Jorge Mussi. RHC 60014 / CE. Data de julgamento: 07/06/2016) (negrito).

1.0000.17.026176-2/000, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/06/2017, publicação da súmula em 30/06/2017⁴⁹.

Por fim, também não pode ser acolhida a medida de obrigação de recolhimento domiciliar, pois, apesar de encontrar previsão no artigo 319, V, do Código de Processo Penal (dispositivo legal transcrito no item 2.1 desta decisão), é desarrazoada, especialmente porque as medidas concedidas já são suficientes para os fins pretendidos pelo representante.

49 EMENTA: HABEAS CORPUS - PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA - VEREADOR - IRRESIGNAÇÃO PELA VIA DO HABEAS CORPUS - CABIMENTO - REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - CAUTELARIDADE NECESSÁRIA PARA EVITAR NOVAS INFRAÇÕES PENAIS - IMPRESCINDIBILIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA - SUSPENSÃO DOS SUBSÍDIOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Consolidou-se no Supremo Tribunal Federal o entendimento pela adequação do Habeas Corpus para questionar as medidas cautelares aplicadas como alternativa à Segregação Cautelar, pois apesar de não implicarem em restrição imediata do direito de locomoção, tais medidas se encontram associadas ao processo criminal e poderão, se descumpridas, ensejar a imposição da Prisão Preventiva. 2. Constatando-se a imprescindibilidade, suficiência e adequação da medida de suspensão do exercício das funções públicas, descabida a revogação da medida cautelar, sobretudo ao se considerar que a condição do Paciente de ocupante do cargo político de Vereador teria, em tese, permitido a consumação do crime, que supostamente se efetivou no exercício da função pública. 3. Em matéria Penal vige o Princípio da Legalidade, assegurando a todos os cidadãos que os direitos fundamentais conferidos pela Constituição Federal não sejam afetados por ingerências estatais não previstas em Lei. 4. **As medidas cautelares, por implicarem em severas limitações de direitos fundamentais, exigem a observância estrita do Princípio da Legalidade, sendo incabível a restrição de direitos a partir de analogias, impossibilitando-se a aplicação de medidas atípicas ou fora dos limites legais.** 5. **É inadmissível a suspensão da remuneração ou subsídio de Réu afastado do exercício das funções públicas em razão da aplicação da medida cautelar disposta no inciso VI do art. 319 do CPP, haja vista a ausência de previsão legal acerca da repercussão financeira da medida.** (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.026176-2/000, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/06/2017, publicação da súmula em 30/06/2017) (negrito).

Portanto, nos moldes expostos e com as ressalvas feitas, acolho as medidas cautelares de busca e apreensão, de proibição de acesso a locais, de proibição de manutenção de contato com pessoas físicas e de suspensão do exercício de função pública.

2.2- Pedido de sigilo procedimental

O representante pede a imposição de sigilo ao procedimento.

Assiste razão ao representante, pois, pela complexidade e pela repercussão social do caso, o sigilo mostra-se necessário para a elucidação dos fatos e para a preservação dos representados.

Assim, com base nos artigos 5º, LX⁵⁰ e 93, IX, da Constituição da República (dispositivo transcrito no item 2.1 desta decisão), acolho o pedido de imposição de sigilo ao procedimento.

3- CONCLUSÃO

Ante o expostos, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos contidos na representação para impor as seguintes medidas cautelares:

1ª- Busca e apreensão contra todos os representados, de bens relacionados aos fatos investigados (computadores, *tablets*, celulares, etc), para extração e manuseio de dados armazenados em seu interior que guardem pertinência com o objeto da presente investigação, nos seguintes endereços profissionais e residenciais:

a) Alexandre Magno Martoni Debique Campos – Rua Abelardo Lima, 10, apartamento 101, Centro, Itaúna-MG (residencial) e Avenida Getúlio Vargas, 800, Centro, Itaúna-MG, Câmara Municipal de Itaúna (gabinete de Vereador e gabinete da Presidência); _____

50 Art. 5º

[...];

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

[...].

b) Renilton Gonçalves Pacheco – Rua Mariângela Medeiros, 26, apartamento 1, Centro, Itaúna-MG (residencial) e Rua Josias Machado, 68-A, Centro, Itaúna-MG (profissional, sede do Jornal Folha do Povo);

c) Magna Teixeira Lima – Avenida São João, 2432, imóvel situado entre os números 2426 e 2436, Bairro das Graças/São Judas Tadeu, Itaúna-MG (residencial);

d) Luciene Alves Silva – Rua Augusto Gonçalves Paulino, 17, Bairro Itaunense II, Itaúna-MG (residencial), Rua Ovídio Silva, 178, salas 101/102/103, Bairro Nogueira Machado, Itaúna-MG (profissional, sedes da P&L Publicidade e Propaganda Ltda-ME e Criarte Publicações Eireli), e Rua Santo Agostinho, 56, Bairro Graças, Itaúna-MG (profissional, sede do Jornal S´Passo);

e) Silmar Moreira de Faria – Rua João Dornas, 4, Centro, Itaúna-MG (residencial) e Rua Luzia Gonçalves Nogueira, 146, Bairro Universitário, Itaúna-MG (profissional, sede da Gráfica São Lucas);

f) Jean Carlos Antônio da Silva – Rua Sete de Setembro, 1050, Bairro Garcias, Itaúna-MG (residencial) e Rua Aurélio Campos, 15, loja 3, Bairro Piedade, Itaúna-MG (profissional);

2ª- Proibição a todos os representados de acesso à Câmara Municipal de Itaúna-MG;

3ª- Proibição a todos os representados de manutenção de contato entre si;

4ª- Suspensão do representado Alexandre Magno Martoni Debique Campos do mandato de vereador do Município de Itaúna-MG e do cargo de presidente da Câmara Municipal de Itaúna-MG; e

5ª- Suspensão do representado Jean Carlos Antônio da Silva do cargo ocupado na Câmara Municipal de Itaúna-MG.

Para resguardar o sigilo e o sucesso da operação, **esta decisão valerá como mandado**, podendo o Ministério Público extrair tantas cópias quantas forem necessárias ao cumprimento simultâneo das buscas e apreensões.

Efetiva a extração e o manuseio, deverá o Ministério Público restituir os bens apreendidos.

Para concretização das medidas de suspensão e proibição, determino que o Sr. Oficial de Justiça entregue uma cópia da presente decisão, **que valerá como mandado**, ao substituto legal do representado Alexandre Campos no cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Itaúna, a fim de que viabilize, imediatamente, a proibição de acesso a todos os representados àquela Casa Legislativa e dê ciência aos representados Alexandre Campos e Jean Carlos Antônio da Silva de que estão sendo afastados de seus cargos, respectivamente, o de vereador e Presidente da Câmara, e o de assessor legislativo, para os quais só poderão regressar com ordem judicial.

Também deverá o Sr. Oficial de Justiça dar ciência aos representados da proibição de acesso às dependências da Câmara Municipal de Itaúna e da proibição de manutenção de contatos entre si, devendo a Secretaria expedir os respectivos mandados de intimação.

Uma vez concretizada a operação, oficie-se a Câmara Municipal de Itaúna-MG, na pessoa de seu novo Presidente interino (tão logo seja o mesmo indicado, segundo os trâmites legais daquela Casa Legislativa), para que dê posse ao suplente do cargo de vereador do Representado Alexandre Campos.

Dê-se ciência desta decisão ao Juiz Eleitoral da Comarca.

Itaúna, 09 de dezembro de 2019.

Adelmo Bragança de Queiroz
Juiz de Direito